

# ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA DAS CUSTAS DE PARTE

## SOME QUESTIONS ABOUT THE DISCRIMINATORY NOTE AND JUSTIFICATION OF PART COSTS

*Miguel Dinis Pestana Serra<sup>1</sup>*

---

### Resumo

Abordaremos algumas questões sobre a nota discriminativa e justificativa das custas de parte, partindo da análise da legislação aplicável e da doutrina e jurisprudência relevantes. Reflete-se em particular sobre: se a nota discriminativa e justificativa não for remetida no prazo de 10 dias a que se refere ao artigo 25º, n.º 1 do RCP implicará ou não a caducidade do respetivo direito; a obrigatoriedade do depósito da totalidade na nota discriminativa e justificativa das custas de parte aquando da reclamação; e por fim, a ratio subjacente ao artigo 26º-A n.º 2 do RCP e a sua (in)constitucionalidade.

**PALAVRAS CHAVE:** custas de parte; reclamação; obrigatoriedade de depósito; (in)constitucionalidade.

---

### Abstrat

We will address some questions about the discriminatory note and justification of part costs, starting from the analysis of the applicable legislation and the relevant doctrine and jurisprudence. It is reflected in particular on: if the discriminatory and justification note is not sent within the period of 10 days referred to in article 25, paragraph 1 of the RCP, it will imply or not the lapse of the respective right; the mandatory deposit of the total amount in the discriminatory note and justification of the part costs at the time of the claim; and finally, the ratio underlying article 26-A no. 2 of the RCP and its (un)constitutionality.

**KEYWORDS:** part costs; complaint; mandatory deposit; unconstitutionality.

---

## 1. INTRODUÇÃO

A razão de ser da escolha do tema que abordaremos de seguida prende-se com o facto de se verificar, com alguma frequência, a existência de reclamações de nota discriminativa e justificativa de custas de parte, que são liminarmente indeferidas, com o fundamento de falta de prévio depósito da totalidade do valor da nota. Alegam regularmente as partes, que o não cumprimento do depósi-

---

<sup>1</sup> miguelserra@ipcb.pt; Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova do Instituto Politécnico de Castelo Branco e Instituto Superior de Contabilidade de Administração do Instituto Politécnico de Coimbra, Advogado.

to prévio se deve a impossibilidade económica e a norma que impõe o depósito se encontra ferida de inconstitucionalidade. Iremos analisar a problemática da questão tendo em vista a salvaguarda da constitucionalidade e do direito de acesso à justiça.

## 2. NOÇÃO DE CUSTAS DE PARTE

Resulta do preceituado dos artigos 529º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, n.º 1 do Regulamento da Custas Processuais (RCP), que as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos do processo e as custas de parte.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido ao Estado pelo impulso processual do interessado e varia em função do valor e da complexidade da causa, relevando também na sua fixação, a utilização, quando não obrigatória, do recurso aos meios eletrónicos na entrega de todas as peças processuais. Nesta situação, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor – artigo 6º, n.º 3 do RCP<sup>2</sup>.

Os encargos do processo são todas as despesas que resultam da condução do processo, isto é, das diligências que são requeridas pelas partes, ou que são ordenadas pelo juiz da causa.

Por sua vez, estatui o artigo 529º, n.º 4 do CPC, que as custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e que tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do RCP. Deste modo, as custas de parte traduzem-se numa quantia pecuniária que é devida à parte que venceu o pleito, de acordo com a proporção do decaimento, fazendo parte da condenação judicial por custas – artigos 25º e 26º do RCP.

Na verdade, as custas de parte integram encargos com o processo (incluindo as despesas do agente de execução), mas também a taxa de justiça suportada<sup>3</sup>, e ainda uma compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial<sup>4</sup>, assim como aos valores pagos a título de honorários ao agente de execução.

## 3. VALORES INTEGRANTES DAS CUSTAS DE PARTE

O artigo 533º, n.º 2 do CPC enuncia as despesas que integram as custas de parte, decompondo-as em quatro alíneas:

- a) As taxas de justiça pagas;
- b) Os encargos suportados pela parte;
- c) As remunerações efetivamente pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas;
- d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas.

Também o artigo 26º, n.º 3 do RCP decompõe as custas de parte em quatro alíneas, embora não o faça de forma exatamente igual, mas sem incorrer em contradição.

As custas de parte são compostas, em primeiro lugar, pelos valores da taxa de justiça suportados pela parte vencedora. O valor a pagar à parte vencedora é calculado na proporção do vencimento – artigo 26º, n.º 3, al. a) do RCP. De acordo com o artigo 607º, n.º 6 do CPC, o tribunal irá condenar os *responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade*. A taxa de justiça é a despesa que a parte que venceu o pleito suportou no decurso da ação,

<sup>2</sup> Sobre a taxa de justiça, veja-se Costa, Salvador da, (2018), *As Custas Processuais - Análise e Comentário*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 16 a 25.

<sup>3</sup> A este propósito, Salvador das Costa refere que as custas de parte se traduzem em encargos com o processo, dado que as custas de parte compreendem o que cada parte despendeu com o processo. Costa, Salvador da, (2018), p. 16.

<sup>4</sup> Veja-se artigo 26º. do RCP.

abrangendo de igual forma os incidentes, os recursos e outros procedimentos que venham a ter lugar, tal como resulta também do artigo 26º, n.º 4 do RCP.

No que diz respeito aos encargos suportados pela parte, o artigo 26º, n.º 3 al. b) do RCP, faz incluir nos encargos, as despesas do agente de execução. Relevam quanto aos encargos, os artigos 532º e 721º, n.º 1, ambos do CPC. Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, de imediato ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, que determine a expedição ou cumprimento da carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento – artigo 20º do RCP. Por sua vez, tais encargos são imputados na conta de custas de parte ou partes que forem nela condenadas na proporção da condenação – artigo 24º do RCP. O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas que realizou – artigo 43º da Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto.

Do artigo 26º, n.º 3, al c) do RCP resulta que fazem parte das custas processuais, 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencedora e parte vencida, com o objetivo de compensar a parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial. A parte vencida terá assim de pagar à parte vencedora, 50% do valor das taxas de justiça que foram pagas pelas partes, durante o decurso do litígio. Do n.º 5 do artigo 26º do RCP resulta que este valor nunca pode ser superior aos honorários e despesas efetivamente pagos, não havendo lugar ao seu pagamento se não tiver sido constituído mandatário<sup>5</sup>.

Por fim, integram ainda as custas de parte os valores pagos a título de honorários ao agente de execução - artigo 26º, n.º 3, al d) do RCP<sup>6</sup>.

#### 4. INTERPELAÇÃO E NOTA DISCRIMINATIVA E JUSTIFICATIVA

As partes vencedoras terão de remeter ao tribunal e às partes vencidas, a respetiva nota discriminativa e justificativa - artigo 31º, n.º 1 da Portaria 419-A/2009 de 17 de abril- no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos – artigo 25º, n.º 1 do RCP.

O mandatário da parte<sup>7</sup> terá assim de remeter à parte vencida, e ao tribunal, a respetiva nota discriminativa e justificativa onde constarão todas os elementos elencados no artigo 25º, n.º 2 do RCP, dos quais fazem parte as rubricas a pagar.

Devem então constar da nota justificativa, os seguintes elementos:

- a) Identificação do processo, das partes, assim como do mandatário ou agente de execução, permitindo assim à parte rececionante a identificação precisa dos autos;
- b) Indicação em rubrica autónoma de todos os montantes que foram efetivamente pagos a título de taxa de justiça;
- c) Indicação em rubrica autónoma de todas as quantias que foram pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;
- d) Indicação em rubrica autónoma das quantias que foram pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, a não ser que, quanto aos honorários do

<sup>5</sup> Salvador da Costa refere que “a obrigação da parte vencida de pagar à parte vencedora a referida compensação por despesas de mandato é limitada ao valor que a última realmente pagou a esse título”. Costa, Salvador da, (2018) p. 235.

<sup>6</sup> Sobre o modo de cálculo da compensação de honorários em caso de vencimento parcial das partes, veja-se Ac. do Tribunal Central Administrativo do Norte de 13-03-2020 referente ao processo 01333/05.5BEBRG, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em 11 de dezembro de 2020: “Em jeito de síntese, ai se refere que, quanto ao reembolso das taxas de justiça somam-se os valores da taxa de justiça pagos pela ré nas várias instâncias e multiplica-se esse valor pela percentagem de decaimento fixada na decisão judicial quanto a custas, tendo a ré direito a receber o resultado desta operação. Quanto à compensação de honorários somam-se os valores da taxa de justiça pagos pela ré nas várias instâncias, calcula-se os 50% desse valor e multiplica-se esse valor pela percentagem de decaimento fixada na decisão judicial quanto a custas, tendo a ré direito a receber o resultado desta operação.”

<sup>7</sup> Isto se existir mandatário constituído. Se não existir mandatário constituído terá de ser a própria parte a enviar a nota justificativa.

mandatário, as quantias em questão sejam superiores a 50% das taxas de justiça pagas pelas partes vencida e vencedora, pois que neste caso, o direito da parte vencedora está balizado por esse valor máximo – artigo 26º, n.º 3, al. c) do RCP;

- e) Em último lugar, terá o interpelante que fazer consignar o valor total a receber.

A parte vencida só estará obrigada a pagar as custas de parte, a partir do recebimento da respetiva nota, pelo que estamos perante uma verdadeira interpelação ao cumprimento, de acordo com o estatuído no artigo 805º, n.º 1 do Código Civil (CC). Por sua vez, o prazo para que a parte interpelada proceda ao pagamento das custas de parte é de 10 dias – artigo 28º, n.º 1 da Portaria 419-A/2009 -, sem prejuízo das dilações aplicáveis.

Coloca-se a questão de saber se a nota discriminativa e justificativa não for remetida no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão final ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, implicará a caducidade do respetivo direito<sup>8</sup>. Sobre esta questão existem duas posições divergentes:

- 1) Salvador da Costa, defende a posição, segundo a qual, se a nota discriminativa e justificativa não for remetida no prazo de 10 dias, tal implicará a caducidade do direito. Esta posição assenta na ideia segundo a qual, a nota de custas de parte só “poderá ser acessória do núcleo essencial do título executivo” que é a sentença ou o acórdão, se a parte vencedora notificou a parte vencida no prazo legal e esta pôde reclamar. Só depois estaremos perante uma “nota consolidada”<sup>9</sup>. Neste sentido, veja-se por exemplo Ac. da Relação do Porto de 19/02/2014 referente ao Processo 269/10; Ac. da Relação do Porto de 09/01/2017 referente ao Proc. 388/09.3TBPVZ; Ac. da Relação de Lisboa de 07/10/2015 referente ao Processo 4470/11.3TDLSB.1L1-3; Ac. da Relação de Lisboa de 27/04/2017 referente ao Processo n.º 20430-12.4YYLSB-A.L1-6<sup>10</sup>;
- 2) Por sua vez, existe outra posição segundo a qual, a não apresentação da nota discriminativa e justificativa no prazo de 10 dias, apenas implica “a preclusão de liquidação incidental no próprio processo” declarativo, mas a parte vencedora pode reclamar o seu crédito através de ação executiva, mediante liquidação prévia na execução<sup>11</sup>. Nesta senda, no Ac. da Relação de Guimarães de 07/12/2017 referente ao Proc. 1359/06.1TBFAF-B.G1<sup>12</sup> consta “que “não é pelo facto de uma obrigação não ser líquida que é inexequível. Pelo contrário, é exequível, só que tem de ser previamente liquidada, designadamente por recurso ao expediente previsto no artigo 716.º do Código de Processo Civil. Assim, a partir do momento em que a obrigação exequenda está estabelecida por sentença transitada em julgado, como sucede neste caso, não pode deixar de se entender que a mesma é suscetível de ser executada. É a lei que lhe confere essa qualidade e vigor – artigo 703.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil”<sup>13</sup>.

Concordamos com a posição segundo a qual, a não apresentação da nota de custas de parte não implica a caducidade do direito, pois a caducidade implicaria a violação do princípio do Estado de Direito na dimensão da proibição do excesso, da violação da proporcionalidade e adequação

<sup>8</sup> Sobre esta questão e a sua natureza veja-se Costa, Salvador da, (2018) p. 224.

<sup>9</sup> Costa, Salvador da, (2018) p. 224.

<sup>10</sup> Acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) em 11 de dezembro de 2020.

<sup>11</sup> Ac. da Relação de Coimbra de 12/06/2018 referente ao Proc.720/06.6TBFIG-A.C1, acedido em 11 de dezembro de 2020 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>12</sup> Acedido em 11 de dezembro de 2020 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Consta ainda do Acórdão em defesa da segunda posição, que a caducidade com base num prazo curto de 5 dias (o prazo então em vigor que hoje é de 10 dias como já se disse) “seria manifestamente inconstitucional por violação do princípio do Estado de Direito na dimensão da proibição do excesso, da violação da proporcionalidade e adequação e da ofensa ao valor da segurança jurídica”.

<sup>13</sup> Veja-se também neste sentido, Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul de 8/10/2015, referente ao Proc. nº 08570/15, Ac. da Relação do Porto de 14/6/2017 referente ao Proc. nº 462/06, Ac. da Relação de Guimarães de 7/12/2017 referente ao Proc. nº 1359/06.1TBFAF-B.G1. Acórdãos acedidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) em 11 de dezembro de 2020.

e da ofensa ao valor da segurança jurídica. Trata-se de um prazo processual bastante curto, que tem o seu início num evento alheio ao credor (após o trânsito em julgado da decisão final ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos), pelo que mesmo com zelo e diligência pode o credor ver o prazo ultrapassado sem chegar a praticar o correspondente ato processual. É verdade que o legislador em 2018, ampliou o prazo concedido para o efeito, de cinco para dez dias. Não obstante, mantêm-se a existência de uma prazo demasiado curto sem motivo justificativo para tal, tanto mais que estamos perante um crédito fixado judicialmente, tal como consta do Ac. da Relação de Guimarães de 07/12/2017.

De realçar que esta segunda posição, apenas poderá ser uma solução viável do ponto de vista prático, caso consideremos que a liquidação a realizar na ação executiva, será por simples cálculo aritmético. Na solução legislativa atual, quanto estamos perante um título executivo judicial, isto é uma sentença, a liquidação tem de ser realizada também em sede de ação declarativa, a não ser que estejamos perante uma operação de simples cálculo aritmético, sendo que neste caso, poderemos também aplicar o artigo 716º do CPC, ao título executivo judicial.

No entanto, a reforma de 2013 veio permitir que as execuções judiciais ou equiparadas, possam ser alvo de liquidação em sede de ação executiva, mas apenas quando “não vigore o ónus de proceder à liquidação no âmbito do processo de declaração” (é o caso da liquidação da sentença de condenação do pedido de indemnização cível), sendo certo que no caso de sentença que condenou no pagamento de custas, existe tal ónus – artigo 716º, n.º 5 do CPC e 26º-A n.º 2 do RCP. Se estivermos perante uma sentença ilíquida, a liquidação é realizada em sede de incidente de liquidação, renovando-se a instância declarativa e não no início da ação executiva – artigo 358º do CPC.

Ora, sucede que o título executivo em apreço é um título composto de uma sentença, e de uma nota de custas de parte, sendo liquidadas as custas de parte, na própria nota discriminativa e justificativa. Estando perante um título executivo judicial, a liquidação na ação executiva, só será possível se estivermos perante um simples cálculo aritmético<sup>14</sup>. Se considerarmos que a liquidação das custas se equipara ao cálculo de juros, ou cálculo com base numa cotação de moeda ou de ações, ou ao cálculo do valor referente à sanção pecuniária compulsória, estaremos perante uma solução viável.

Tal como refere Rui Pinto, a liquidação por simples cálculo aritmético “assenta em factos que ou estão abrangidos pela segurança do título executivo ou são factos que podem ser officiosamente conhecidos pelo tribunal e agente de execução”<sup>15</sup>.

Também Alberto dos Reis, no âmbito do CPC de 1961, afirma que “É fácil delimitar o campo de aplicação do artigo 805º. O texto é claro e preciso. Em face dele e comparando-o com os artigos 806º e 809º, vê-se que há duas situações a considerar:

- 1.ª A liquidação resume-se em meras operações aritméticas, numa conta ou contas de somar, de multiplicar, etc.
- 2.ª A liquidação depende do apuramento de factos e exprime um juízo de valor sobre esses factos”<sup>16</sup>.

Ora, o tribunal tem elementos nos autos que permitem concluir pela correção dos valores das taxas de justiça e encargos, bem como das quantias que foram pagas a título de honorários de mandatário<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> Freitas Lebre de, (2017), A Ação Executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013, pp. 103, 104 e 116 a 118.

<sup>15</sup> Pinto, Rui, (2013), Manual da Execução de Despejo, p. 242.

<sup>16</sup> Reis, Alberto dos, (1985), Processo de Execução, Vol. 1, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, p. 478.

Veja-se também, no mesmo sentido Lebre de Freitas, José, (2003), Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, p. 254.

<sup>17</sup> Sobre a necessidade da junção aos autos do comprovativo do pagamento dos honorários, o Supremo Tribunal Administrativo no Ac. de 17/12/2019 referente ao Proc.0906/14.0BEVIS-S1, acedido em 11 de dezembro de 2020, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) veio decidir no sentido da obrigatoriedade de junção aos autos da respetiva documentação:

“(…)E, o nosso entendimento baseia-se na consideração de que resulta da lei, muito claramente, que o legislador condicionou o pagamento dos honorários a que nos vimos referindo em duas vertentes. O seu valor real até determinada percentagem da taxa de justiça conforme o disposto no artº 25º do RCP e um valor limitado no seu máximo (valor não real) quando este ultrapasse a percentagem referida no artº art. 26º, n.º 3 do mesmo RCP. Mas para se

Por fim, de referir que o vencido/executado, poderá exercer o contraditório em sede de oposição à execução.

## 5. RECLAMAÇÃO DA NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 27/2009 de 28 de março veio aditar o artigo 26-A do RCP, revogando assim o artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de abril, que se encontrava no seu número 2, enfermeado de inconstitucionalidade por violação da reserva da competência legislativa da Assembleia da República<sup>18</sup>.

De acordo com o artigo 26.º-A do RCP, a parte reclamante tem o prazo de 10 dias a contar da sua notificação para apresentar reclamação dirigida ao juiz da causa. A parte reclamante terá de notificar a parte reclamada para esta, querendo, poder apresentar resposta no mesmo prazo. O juiz terá posteriormente 10 dias para decidir a reclamação apresentada, sendo certo que da decisão a proferir, apenas caberá recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 unidades de conta.

Ora, impõe o número 2 do artigo 26.º-A do RCP que a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito do valor total da nota. Esta solução foi no passado, como já se referiu, declarada inconstitucional, por uma questão formal, entretanto sanada por via da Lei n.º 27/2019 de 28 de março. Neste sentido, atualmente a parte reclamante está obrigada a proceder ao depósito do valor total da nota, para que a reclamação possa ser apreciada.

Nem se diga que, se a parte não depositar o valor total da nota, mesmo assim a reclama-

---

determinar o valor de honorários a pagar (o real) ou o valor não real/ficcional estes têm sempre de ser documentados sob pena de se assim não for entendido, então sempre que o valor dos honorários seja inferior ao referido limite máximo de 50% previsto no preceito acabado de referir, nada impediria/obstaria a que a parte vencedora venha solicitar (potencialmente, sempre) este valor máximo (sem possibilidade de qualquer controle ou aferição de eventual enriquecimento sem causa, por banda da contra parte e do próprio tribunal em sede de reclamação). E, se assim fosse ficaria completamente desprovido de efeito útil o disposto no art.º 25.º n.º 2 alínea d) do RCP e então poderia questionar-se com propriedade a inconstitucionalidade do disposto no art.º 26.º n.º 3 al. c) do mesmo regulamento se interpretado no sentido de que prevê, sem mais, o pagamento (pela parte vencida) de 50% do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário, sem que esse valor tenha que ser justificado, o que seria violador dos princípios constitucionais do acesso ao direito e aos tribunais, e da proporcionalidade.

Não se questionam nestes autos as várias formas possíveis de documentação das despesas com honorários e sua validade pelo que entendemos que apenas nos podemos pronunciar em termos gerais sobre a necessidade ou não da sua documentação o que merece a resposta afirmativa supra expressa nos termos e com os fundamentos expostos.

A finalizar expressamos as seguintes conclusões:

1) De acordo com a alínea d) do art.º 25, do RCP a parte vencedora indicará, em rubrica autónoma, as quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução. Não se trata de um valor aleatório, pré-fixado, ou sem justificação, trata-se do valor pago a título de honorários, naturalmente documentado.

2) O valor de 50% do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes é o limite imposto por lei para compensar a parte vencedora, naturalmente se tiver suportado despesas com honorários de mandatório judicial desse valor, ou superior, recebendo, o que tiver efectivamente pago, na totalidade quando o valor dos honorários se contenha dentro dos 50% do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes.”

<sup>18</sup>Veja-se:

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 189/2016 de 30 de março de 2016, publicado no Diário da República, n.º 85/2016, Série II de 2016-05-03: “Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades), na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, de acordo com a qual a reclamação da nota justificativa fica dependente do depósito prévio da totalidade do valor da nota”. Acedido em 11 de dezembro de 2020 em [https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/74338040/details/maximized?serie=II&parte\\_filter=32&day=2016-05-03&date=2016-05-01&drId=74316136](https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/74338040/details/maximized?serie=II&parte_filter=32&day=2016-05-03&date=2016-05-01&drId=74316136)

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2017 de 6 de junho de 2017, publicado no Diário da República, n.º 126/2017, Série I de 2017-07-03, “Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2, do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação originária, que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50/prct. do valor da nota», por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição da República Portuguesa”. Acedido em 11 de dezembro de 2020 em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107622186/details/maximized>.

- Neste mesmo sentido Acórdão do Tribunal Constitucional 56/2018, de 31 de janeiro de 2018, acedido em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180056.html> e também Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 73/2019 publicado no Diário da República n.º 37/2019, Série I de 2019-02-21, acedido em 11 de dezembro de 2020 em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/119975750/details/normal?q=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+do+Tribunal+Constitucional-n.%C2%BA%2056%2F2018>.

ção poderá ser atendida, pois o juiz poderá convidar a parte a proceder ao depósito que, caso o faça, sanará o vício. Na verdade, tem sido jurisprudência dos tribunais superiores, que o tribunal não terá de convidar a parte que apresentou a reclamação a proceder ao depósito em falta, não tendo também de apreciar oficiosamente a nota discriminativa e justificativa. Assim o decidiu, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9/01/2020 referente ao processo 9323/14.0T8PRT-A.P1, defendendo que esse mesmo convite não está previsto na lei e por outro lado, não está em questão um aperfeiçoamento de peça processual ou a falta de junção de algum documento, sublinhando que o que está em causa *é o incumprimento de um ónus processual prévio à apreciação do que se alega e que a lei não prevê que possa ser ulteriormente ultrapassado*<sup>19</sup>.

## 6. A RATIO SUBJACENTE AO ARTIGO 26º-A N.º 2 DO RCP E A SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

O legislador optou por impor a obrigatoriedade do depósito da totalidade do valor da nota, sem o qual a reclamação da nota não poderá ser apreciada pelo juiz, com o objetivo de garantir o pagamento das custas, mas também e fundamentalmente, de moderar o seu uso, impedindo a utilização de tal reclamação como um expediente dilatatório<sup>20</sup>.

Tem sido entendimento da jurisprudência considerar a obrigatoriedade do depósito da totalidade do valor da nota, como conforme com a Constituição. A este propósito Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 09/01/2020 referente ao processo 9323/14.0T8PRT-A.P1; Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/09/2020 referente ao processo 249/19.2T8FNC.L1-7; Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 26/01/2016 referente ao proc. 8043/06.4TBVNG.P1; Ac. da Relação de Évora de 08/10/2015 referente ao proc. 681/14.8T8PTM-D.E1; Ac da Relação do Porto de 15/01/2013 referente ao proc. 511/09.2TVPR.T.P2, acedidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) em 11 de dezembro de 2020.

Refira-se ainda, e no mesmo sentido, o Ac. da Relação de Évora de 27/02/2020 referente ao proc. 502/14.1T8PTG-A.E1<sup>21</sup>, onde se conclui que “Não há violação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva ao fazer-se depender a admissão da respetiva reclamação do depósito prévio do montante do valor das custas de parte, tal como exige o artigo 26º-A, n.º 2, do RCP”. Na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Constitucional, a propósito do artigo 20º, n.º 1 da Constituição de República Portuguesa (CRP), não há uma obrigatoriedade do Estado de assegurar a gratuidade da justiça, não devendo, no entanto, ser impostos custos de tal forma onerosos que acabem por constituir um travão por parte do cidadão no acesso ao tribunal. No dito Ac. da Relação de Évora, e no caso concreto foi considerado não existir um regime desproporcional que não quebra “o equilíbrio interno do sistema que é reclamado pelo citado princípio constitucional de tutela jurisdicional efetiva”.

<sup>19</sup> Refere ainda o Ac. da Relação do Porto de 9/01/2020 que “Ao contrário do que sucede em outras situações de falta de cumprimento de ónus – por exemplo, falta de pagamento da 2.ª prestação de taxa de justiça – artigo 14.º, n.ºs. 3 e 4, do R. C. P. -, a lei não prevê que este depósito do valor da nota discriminativa, sendo omitido, ainda possa vir a ser objeto de nova oportunidade de pagamento (como também sucede, a nosso ver, na falta de pagamento da taxa de justiça deste específico incidente de reclamação, com recurso ao artigo 570.º, n.º 3, do C. P. C. (notificação da secretaria para pagamento com acréscimo).”

Acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no dia 11 de dezembro de 2020, do qual consta o seguinte sumário:

“I - Tendo a nota discriminativa e justificativa de custas de parte sido apresentada na vigência da redação conferida ao R.C.P pela Lei n.º 27/19, de 28/03, aplica-se ao respetivo incidente a que dá origem o disposto no artigo 26.º-A, do R.C.P. (introduzido por aquela Lei).

II - Não depositando a reclamante o valor referido nesse artigo 26.º-A, do R.C.P., não tem o tribunal de convidar a reclamante a efetuar esse pagamento nem tem de apreciar oficiosamente a nota discriminativa e justificativa de custas de parte.”

<sup>20</sup> Veja-se neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 8/10/2015, referente ao proc. 681/14.8T8PTM-D.E1; Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 26/01/2016, referente ao proc. 8043/06.4TBVNG.P1; Ac. da Relação de Évora de 27/02/2020, referente ao proc. 502/14.1T8PTG-A.E1.

Acedidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) em 11 de dezembro de 2020.

<sup>21</sup> Acedido em 11 de dezembro de 2020 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A propósito, Paulo Bezerra considera que o acesso aos direitos e à Justiça constitui um direito natural da pessoa humana e um direito de todas as pessoas<sup>22</sup>.

Gomes Canotilho e Vital Moreira a propósito do princípio do Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efetiva, consagrado no artigo 20º da CRP, defendem que constitui uma norma-princípio estruturante do Estado de Direito de Democrático, interpretando-o no sentido de que *“incumbe à lei assegurar a concretização desta norma constitucional, não podendo, por exemplo, o regime de custas judiciais ser de tal modo gravoso, que torne insuportável o acesso aos tribunais ou as ações ou os recursos estarem condicionados a cauções ou outras garantias financeiras insuportáveis”*<sup>23</sup>.

Resulta, pois, que não obstante o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva não ser gratuito, a verdade é que, a Constituição da República Portuguesa proíbe que as custas sejam de tal forma onerosas que dificultem de forma significativa o acesso aos tribunais<sup>24,25</sup>.

Também Jorge Miranda e Rui Medeiros entendem que da lei não podem resultar soluções onerosas a ponto de impedir o cidadão de aceder à justiça<sup>26</sup>. Ainda no mesmo sentido, Guilherme da Fonseca refere que o direito à via judiciária, não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios económicos<sup>27</sup>.

Salvador da Costa, na adenta à 7º edição, de “As Custas Processuais” refere que tendo sido transferidas estas normas da Portaria nº 419-A/2009 de 17 de abril para o artigo 26º-A do RCP, estará sanado algum eventual vício de inconstitucionalidade orgânica passado. No entanto, refere ainda este autor, que ao ser exigido o depósito do valor total da nota de custas de parte, “sobretudo nos casos em que a divergência da parte reclamante só versa sobre o valor de uma das respetivas rubricas autónomas pouco relevante, este normativo é suscetível de infringir o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18º, nº 2, e o da justiça, este decorrente do nº 1 do artigo 20º, ambos da Constituição”<sup>28</sup>.

O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 678/2014, de 15 de outubro de 2014, pronunciou-se no sentido da constitucionalidade da obrigatoriedade do depósito: “Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 33.º, nº 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação conferida pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, nos termos da qual a reclamação da nota justificativa das custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota”<sup>29</sup>. Esta decisão assenta em dois argumentos fundamentais:

- por um lado, “a margem para lapsos ou manipulações quantitativas não verificáveis antes de qualquer reclamação é objetivamente muito limitada”;
- por outro lado, “a própria nota discriminativa e justificativa das custas de parte tem de ser remetida não apenas à parte vencida, mas também ao próprio tribunal (cf. o

<sup>22</sup> Bezerra, Paulo (2005), O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, n.º 81, Coimbra, p. 788.

<sup>23</sup> Canotilho, Gomes e Moreira, Vital, (2014), CRP, Constituição da República Anotada, 4ª Ed. Revista-Reimpressão, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 411.

Ainda a propósito do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva na mesma obra é ainda referido que: “é, ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, sendo, por isso inerente à ideia de Estado de Direito (...) ninguém pode ser privado de levar a sua causa (...) à apreciação de um tribunal, pelo menos como último recurso. Por isso, o art.20.º consagra um direito fundamental independentemente da sua recondução a direito, liberdade e garantia, ou direito análogo aos direitos liberdades e garantias” pp. 408 e 409.

<sup>24</sup> Sobre o acesso à justiça e ao direito como condição de exercício do direito fundamental à dignidade Humana, veja-se, Duarte, Ronnie Preuss, (2007), Garantia de acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais, Coimbra, Coimbra Editora, p. 87.

<sup>25</sup> Sobre o princípio da dignidade humana como “base da República e do Estado Português”, veja-se Casalta Nabais, José, (novembro de 1990), Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 400, Lisboa, p. 7.

<sup>26</sup> Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, (2010), Constituição da República Portuguesa Anotada, 2ª edição, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, p. 183.

<sup>27</sup> Fonseca, Guilherme da, (1985) A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, Lisboa, Sep. Boletim do Ministério da Justiça, p. 344.

<sup>28</sup> Costa, Salvador da, (2018), p. 8 da adenda.

<sup>29</sup> Acedido em 11 de dezembro de 2020, em <https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/58915561/details/maximize/d?sort=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA>

artigo 25.º, n.º 1, do RCP e o artigo 31.º, n.º 1, da Portaria 419-A/2009, na redação originária).

Mais: resulta da aplicação subsidiária à reclamação da nota justificativa das disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP - isto de acordo com a previsão do artigo 33.º, n.º 4, da Portaria 419-A/2009 - que «oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta [ou a nota justificativa] se esta não estiver de harmonia com as disposições legais»”

Isto é, o Tribunal Constitucional entendeu que, como a possibilidade de existência de manipulações de valores é limitada e é necessário remeter à parte vencida e ao tribunal a nota discriminativa e justificativa das custas de parte, podendo o tribunal reformar oficiosamente a nota, estará assegurado um controlo mínimo, não rompendo a obrigatoriedade do depósito, o equilíbrio do sistema.

Mas, devemos aqui referir que o Tribunal Constitucional não considerou que a prática judicial vem sendo no sentido de, o juiz não se debruçar sobre a nota de custas de parte junta aos autos, a não ser que algo seja requerido.

Ora, um sistema que se pretende coerente, não deve recorrer à obrigatoriedade de depósito do valor total da nota de custas de parte, com o objetivo de moderar o acesso à reclamação, ou de evitar atos dilatatórios. O sistema de justiça existe para dirimir os conflitos, assegurando a paz pública e não para afastar o cidadão da prática de atos judiciais de relevo. Também não se afigura correto partir do pressuposto de que a parte usa o sistema de forma reprovável e que, por isso, devem ser criados obstáculos na sua utilização.

De sublinhar que, o próprio legislador impôs um prazo curto de 10 dias, para que a parte possa proceder à reclamação e para responder a esta, mas também impõe ao juiz um prazo igual para decidir. Neste quadro, sendo respeitados os prazos legais, não se vislumbra como relevante a invocada ratio, subjacente ao artigo 26º- A n.º 2 do RCP, pois, por imperativo legal, o tempo que decorre desde a reclamação até à decisão será sempre diminuto. Por outro lado, o juiz tem de ter ao seu dispor meios jurídicos para sancionar atos dilatatórios, não devendo existir um sistema que dificulte, à partida, a realização do ato processual de reclamação de custas de parte, devendo pelo contrário, o juiz poder/dever sancionar quem usa tal expediente com intuito meramente dilatatório.

Mas o cerne da questão radica no facto de saber se o montante que se tem de depositar para se poder reclamar é ou não excessivo, de modo a que possa desembocar numa negação do acesso à justiça, pelo facto da parte vencida não dispor de meios económicos que lhe permitam proceder ao depósito e consequentemente, proceder à reclamação. Diga-se que a resposta irá variar em função do caso concreto. Mas por dever de ofício temos sempre de considerar as possíveis situações, em que da nota de custas de parte conste um valor de tal forma elevado, (e sem suporte legal) que a parte não pode reclamar por não dispor de meios económicos que lhe permitissem proceder ao depósito da totalidade da conta. Parece que este quadro legal, poderá mesmo potenciar o empolamento artificial e ilegal do valor da nota de custas de parte, com o objetivo de impedir uma reclamação da parte vencida. Neste caso, a solução do n.º 2 do artigo 26º-A do RCP poderá acabar por provocar uma inibição do acesso à justiça por parte do cidadão, violando ao artigo 20º, n.º 1 da CRP.

De referir, por fim, que tem sido entendimento jurisprudencial que a aplicação subsidiária do artigo 31.º do RCP - onde se encontra estabelecida a apreciação da conta dos autos pelo juiz -, só tem aplicação quando é deduzida reclamação da parte à nota de custas de parte. Isto é, só quando estivermos perante uma reclamação que cumpra a exigência legal do depósito integral do valor da nota é que o juiz terá de se debruçar sobre a mesma. Doutra forma não será analisada. Neste sentido, veja-se por exemplo, o Ac. da Relação do Porto de 09/01/2020, já anteriormente invocado, onde surge o seguinte argumento: “De outro modo, bastaria ao reclamante não pagar este depósito e depois exigir ao tribunal que oficiosamente apreciasse a validade da nota das custas de parte, deixando de ter validade prática a exigência do depósito, algo que não pensamos que seja o pretendido (...)”<sup>30</sup>

<sup>30</sup> Acedido em 11 de dezembro de 2020 em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Não obstante, não nos podemos olvidar que o juiz poderá analisar a conta de custas de parte, logo quando a mesma lhe é remetida pela parte, verificando a sua conformidade, oficiosamente e independentemente de o mesmo lhe ter sido requerido, de acordo com o artigo 31º, n.º 2 do RCP (sendo este aliás um dos argumentos utilizados para sustentar a constitucionalidade da obrigatoriedade do depósito). Também o juiz em nossa opinião, deverá receber a reclamação, sempre e quando o reclamante alegue e prove a insuficiência económica para proceder ao depósito do valor total da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, respeitando assim o direito constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva.

## 7. CONCLUSÕES

A não apresentação no prazo de 10 dias na nota justificativa e discriminativa das custas de parte não implica a caducidade do direito, podendo a liquidação ser realizada na ação executiva, desde que consideremos que tal liquidação será realizada por simples cálculo aritmético.

Um sistema jurídico que se pretende coerente, não deve recorrer à obrigatoriedade de depósito da nota de custas de parte, com o objetivo de moderar o acesso à reclamação, ou de evitar atos dilatórios. O sistema de justiça existe para dirimir os conflitos, assegurando a paz pública e não para afastar o cidadão da prática de atos judiciais de relevo.

Existindo uma obrigatoriedade de reclamar e de decidir a respetiva reclamação no prazo de 10 dias, a invocada *ratio* subjacente ao artigo 26º-A do RCP no sentido evitar um ato dilatório e assegurar o pagamento na nota, não se afigura sustentada.

Da análise da Jurisprudência relevante e do nosso contacto com a prática forense verificamos que a parte reclamante da nota de custas de parte, alega frequentemente não proceder ao depósito da totalidade da conta, por não dispor de meios económicos para tal, dado o carácter excessivo e ilegal, do montante a depositar. Ora, do incumprimento da obrigação de depósito resulta a inadmissibilidade da reclamação. Sucede que a parte reclamante não pode limitar-se a alegar, não dispor de meios económicos para proceder ao depósito. Terá de alegar em concreto, que o montante que tem de depositar é excessivamente oneroso e injustificado, impedindo o acesso à justiça. Como não pode ser recusado o acesso à justiça por falta de meios económicos o tribunal não poderá recusar dirimir o litígio, sem antes averiguar se a parte reclamante alegou e provou as razões concretas da sua insuficiência económica. Infelizmente verifica-se que frequentemente a parte reclamante não alega tais razões.

Em abstrato poderemos dizer que, quando da nota de custas de parte constar um valor de tal forma elevado, (e sem suporte legal) a ponto da parte não poder reclamar por não dispor de meios económicos que lhe permitam proceder ao depósito da totalidade da conta, estaremos perante uma inconstitucionalidade dado que a obrigatoriedade do depósito do valor total da nota, acabará por provocar uma inibição do acesso à justiça por parte do cidadão, violando o artigo 20º, n.º 1 da CRP. No entanto, admitindo que a parte pode alegar e provar a sua insuficiência económica e ao fazê-lo vinculará o tribunal a conhecer da reclamação, tal procedimento afastará a inconstitucionalidade do artigo 26º-A do RCP por violação do artigo 20º da Constituição da República. Para que não subsista qualquer bruma nesta problemática poderia o legislador efetuar uma alteração ao artigo 26º-A do RCP, n.º 2 fazendo constar do mesmo que “*A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota exceto quando o reclamante demonstre a sua insuficiência económica*”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

Bezerra, Paulo (2005), O acesso aos direitos e à justiça: um direito fundamental, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, n.º 81, Coimbra;

- Canotilho, Gomes e Moreira, Vital, (2014), CRP, Constituição da República Anotada, 4<sup>a</sup> Ed. Revista-Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora;
- Carvalho Gonçalves, M., (2020) Lições de Processo Civil Executivo, Almedina, Coimbra;
- Casalta Nabais, José, (novembro de 1990), Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa, in Boletim do Ministério da Justiça, n<sup>o</sup> 400, Lisboa;
- Costa, Salvador da, (2018), As Custas Processuais- Análise e Comentário, 7<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina;
- Duarte, Ronnie Preuss, (2007), Garantia de acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais, Coimbra, Coimbra Editora;
- Fonseca, Guilherme da, (1985), A defesa dos direitos: o princípio geral da tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, Lisboa, in Sep. Boletim do Ministério da Justiça;
- Lebre de Freitas, José, (2017), A Ação executiva – À Luz do Código de Processo Civil de 2013, 7<sup>a</sup> ed., Coimbra, GESTLEGAL;
- Lebre de Freitas, José, (2003), Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, Coimbra; Coimbra Editora;
- Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, (2010), Constituição da República Portuguesa Anotada, 2<sup>a</sup> edição, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora;
- Pinto, Rui, (2018), A Ação Executiva, Lisboa, AFDL;
- Pinto, Rui, (2013), Manual da Execução de Despejo, Coimbra, Coimbra Editora;
- Lopes do Rego, Carlos, (2001), O direito fundamental do acesso aos tribunais e a reforma do processo civil, Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra;
- Reis, Alberto dos, (1985), Processo de Execução, Vol. 1<sup>o</sup>, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Coimbra Editora;
- Sousa, M. Teixeira de, (1998), Acção Executiva Singular, Lex, Lisboa.

## JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

- Acórdãos referenciados acedidos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e [www.dre.pt](http://www.dre.pt), em 11 de dezembro de 2020:
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 73/2019, publicado no Diário da República n.º 37/2019, Série I de 2019/02/21, em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/119975750/details/normal?q=Ac%C3%B3rd%C3%A3o+do+Tribunal+Constitucional+n.%C2%BA%2056%2F2018>;
- Acórdão do Tribunal Constitucional 56/2018, de 31 de janeiro de 2018, acedido em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180056.html>;
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2017 de 6 de junho de 2017, publicado no Diário da República, n.º 126/2017, Série I de 2017-07-03, acedido em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/107622186/details/maximized>
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 189/2016 de 30 de março de 2016, publicado no Diário da República, n.º 85/2016, Série II de 2016-05-03 [https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/74338040/details/maximized?serie=II&parte\\_filter=32&day=2016-05-03&date=2016-05-01&dreId=74316136](https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/74338040/details/maximized?serie=II&parte_filter=32&day=2016-05-03&date=2016-05-01&dreId=74316136)
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 678/2014, de 15 de outubro de 2014 acedido em <https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/58915561/details/maximized?sort=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=DESC&emissor=Tribunal+Constitucional&pageNumber=100&types=JURISPRUDENCIA>
- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo no Ac. de 17/12/2019 referente ao Proc.0906/14.0BEVIS-S1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ;
- Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 13/03/2020 referente ao processo 01333/05.5BEBRG, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 8/10/2015, referente ao Proc. n.º 08570/15, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9/01/2020 referente ao processo 9323/14.0T8PRT-A.P1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação do Porto de 14/6/2017 referente ao Proc. n.º 462/06, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação do Porto de 09/01/2017 referente ao Proc. 388/09.3TBPVZ, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/01/2016 referente ao proc. 8043/06.4TB-VNG.P1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação do Porto de 19/02/2014 referente ao Processo 269/10, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação do Porto de 15/01/2013 referente ao proc. 511/09.2TVPRT.P2, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/09/2020 referente ao processo 249/19.2T8FNC.L1-7, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação de Lisboa de 27/04/2017 referente ao Processo n.º 20430-12.4YYL-SB-A.L1-6, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação de Lisboa de 07/10/2015 referente ao Processo 4470/11.3TDLSB.1L1-3, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação de Coimbra de 12/06/2018 referente ao Proc.720/06.6TBFIG-A.C1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação de Guimarães de 07/12/2017 referente ao Proc. 1359/06.1TBFAF-B.G1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão da Relação de Évora de 27/02/2020, referente ao proc. 502/14.1T8PTG-A.E1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/10/2015, referente ao proc. 681/14.8T8PTM-D.E1, acedido em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);